



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.913368/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1302-005.338 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de abril de 2021
Recorrente TERMOCEARA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

IRPJ. APURAÇÃO ANUAL. PAGAMENTO POR ESTIMATIVA INDEVIDO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 84

Como reconhecido pela Súmula CARF nº 84, é possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar o óbice quanto à possibilidade de compensação de estimativas e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, para prosseguir na análise do direito creditório, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1302-005.335, de 13 de abril de 2021, prolatado no julgamento do processo 10380.913350/2009-19, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente), Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes e Gustavo Guimarães da Fonseca. Ausente a Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Cuida o feito de pedido eletrônico de compensação por meio do qual a agora recorrente pretendeu o reconhecimento de crédito oriundo de recolhimento efetuado por valores superiores ao devido, relativo à estimativa mensal do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, devida no mês de julho de 2005.

Mediante despacho decisório eletrônico, a Unidade de Origem (DRF de Fortaleza) não reconheceu o direito creditório postulado e, por conseguinte, não homologou a compensação em testilha uma vez que o valor contido no DARF descrito na DCOMP transmitida estaria integralmente alocado para o pagamento de obrigação regularmente confessada pela requerente (em DCTF).

Em sua manifestação de inconformidade, a empresa esclareceu que no ano-calendário de 2005 teria apurado, ao final do exercício, prejuízo fiscal, afirmando não ter percebido, ao longo de todo o período em questão, qualquer rendimento tributável. Diante disto, sustentou que a antecipação realizada quanto ao mês de julho daquele mesmo ano seria indevida.

Instada a se manifestar sobre o caso, a DRJ de Fortaleza decidiu por julgar improcedente a defesa oposta sob a alegação, eminentemente jurídica, de que os valores pagos a título de estimativa mensal não comportariam restituição ou compensação, devendo, tão somente, compor o saldo do ajuste ao fim do respectivo ano calendário.

Regularmente intimada do resultado do julgamento acima, a contribuinte interpôs o seu recurso voluntário, desta feita, para esclarecer, com base em sua DIPJ e em balancete de suspensão, que no mês em discussão a empresa não apurou qualquer valor de imposto a pagar.

Passo seguinte defendeu a possibilidade de repetir os valores atinentes à indébitos de estimativa, sustentando, inclusive, que à época das compensações realizadas, já não mais vigoravam, sequer, as disposições da IN 600/08. Reiterou, assim a assertiva de que faria jus ao crédito descrito em suas DCOMP e pediu, por conseguinte, o provimento de seu apelo.

Ao final, requereu, ainda, que as intimações concernentes ao processo fossem encaminhadas, exclusivamente, à seu procurador.

Este é o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

A recorrente foi cientificada do resultado do julgamento promovido pela DRJ em 27/07/2010 (AR de e-fl. 34), tendo interposto o seu apelo em 25/08/2010 (conforme carimbo constante de e-fl. 35).

Como a predita petição se encontra assinada por procurador devidamente constituído nos autos e, outrossim, as razões de insurgência atendem a todos os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso em exame.

Quanto ao mérito da querela, viu-se que nem a DRF, nem tampouco a DRJ, se manifestaram, propriamente, sobre o direito creditório. A primeira, de forma até correta, porque, a empresa não retificou a sua DCTF e, assim, não liberou o pagamento então realizado para aproveitamento dos respectivos valores em pedidos de compensação como o ora analisado.

Já a DRJ deixou de se pronunciar sobre a matéria de fato, assentando a sua tese apenas na impossibilidade, pretensamente jurídica, de se requerer a restituição/compensação de pretensos indébitos decorrentes de pagamentos de estimativas (tese assentada em vedação explícita contida no art. 10 da já revogada IN 600/05). E o erro de tal entendimento, diga-se, já foi, há muito, cravado pela jurisprudência deste Conselho Administrativo, sedimentada e consolidada, atualmente, no verbete da Súmula/CARF de n.º 84:

Súmula CARF n.º 84

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Examinando os elementos constantes dos autos, vê-se, realmente, que a DIPJ da empresa, reproduzida no corpo do Recurso Voluntário e cuja cópia parcial foi apresentada à e-fls. 52 e ss, demonstra que, em julho de 2005, a interessada não teria, de fato, apurado imposto a pagar (acumulando, até então, um prejuízo fiscal de mais de 22 milhões de reais). Sabe-se, todavia, que esta declaração, já a época dos fatos aqui tratados, detém caráter meramente informativo.

Outrossim, o valor pretensamente indevido teria sido confessado pela empresa em DCTF não retificada (esta sim, com caráter “constitutivo), algo que poderia, inclusive, afastar em definitivo a pretensão, dado que a contribuinte não exibiu o balancete de suspensão a que alude o art. 35 da Lei 8.981 e, assim, jamais manifestou a opção de pagar a sua estimativa por outra forma que não aquela descrita pelo art. 2º, *caput*, da Lei 9.430/96 – isto é, conforme a receita bruta percebida.

Está claro, neste passo, que apenas com base nos documentos trazidos, e considerando-se, outrossim, que a empresa não retificou a sua DCTF, não há, agora, como se prover o recurso para reconhecer o direito creditório. Mas não temos, outrossim, como negar provimento ao pleito porque, tal qual apontado acima, a DRJ nunca se dispôs a examinar, sob o plano fático, a querela, mormente ante a adoção de premissa jurídica considerada proscribida por Súmula do CARF, cuja obediência pelos membros deste Colegiado é, inclusive, impositiva (a teor dos preceitos do art. 45, VI, do anexo II, do RICARF).

Assim, sendo, e considerando-se que não houve qualquer erro por parte da DRF (como apontado alhures), o acórdão recorrido deve ser parcialmente reformado para que os autos retornem à DRJ, a fim de que o direito creditório seja efetivamente apreciado, sem o óbice tratado pelo art.10 da IN 600/05.

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso a fim de, afastando-se a vedação contida no art.10 da já revogada IN 600/05, determinar o retorno dos autos à instância *a quo* para que promova a análise do direito creditório, tal como proposto pela recorrente (isto é, como indébito de estimativa mensal relativa ao mês de julho de 2005).

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar o óbice quanto à possibilidade de compensação de estimativas e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, para prosseguir na análise do direito creditório, nos termos do voto condutor.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator